

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029718-79.2011.815.2001
RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto
PROMOVENTE: Maria do Socorro Cordula Borges
ADVOCADO: Luciano Hopério do Carvelho

ADVOGADO : Luciano Honório de Carvalho

PROMOVIDO : Município de João Pessoa, rep. por sua Procuradora

Nubia Athenas Santos Arnaud

REMETENTE : Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA NECESSÁRIA. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOVENTE ACOMETIDO DE DIABETES MELLITUS. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. INSULINA LANTUS SERVICO DE SAÚDE. SOLOSTAR. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJPB E DO STJ. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.
- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.
- Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.
- -"Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (Lei de

introdução às normas do Direito Brasileiro)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por **Maria do Socorro Cordula Borges**, em face do **Município de João Pessoa**.

O postulante aforou a demanda alegando ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID-E 10), necessitando do medicamento Insulina Lantus Solostar com 16 unidades, até a conclusão do tratamento, sob pena de sofrer pioras em sua saúde, conforme laudos médicos de fl. 09.

Concessão da medida antecipatória às fls. 28/30.

Sobrevindo a decisão de fls. 82/87, o Douto Juiz de Direito ratificou a liminar concedida, determinando ao Município de João Pessoa, por sua Secretaria de Saúde, que continue fornecendo a Maria do Socorro Códula Borges, o remédio prescrito pelo médico, Insulina Lantus Solostar com 16 unidades, enquanto comprovada a necessidade.

Condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 87-v.

Por força da remessa necessária (art. 475, I, CPC), subiram os autos para apreciação por este Tribunal.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 103/105, opinando pelo desprovimento do reexame necessário.

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

- Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
- Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros", possuindo como diretriz básica o "atendimento integral".

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", determina em seu art. 2° que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Consoante relatado, o autor sofre Diabetes Mellitus tipo 1 (CID-E 10), necessitando do medicamento Insulina Lantus Solostar com 16 unidades, até a conclusão do tratamento. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com a aquisição do referido fármaco, cabe à Fazenda Municipal efetuar o seu fornecimento.

O promovente trouxe laudo de especialista (fl. 09) que atesta a existência da patologia, bem como a extrema necessidade do uso da substância requerida, sob pena de ter sua situação agravada.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis".
- 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia

Desembargador José Ricardo Porto

à vida digna.

- 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
- 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.
- Agravo Regimental desprovido.¹

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.²

O Município de João Pessoa aduziu em sua contestação que a competência para o fornecimento de medicamentos de alto custo e excepcionais é do Estado da Paraíba, segundo pressupõe o Ministério da Saúde. Nesse sentido, alegou ser impossível realizar a manutenção da substância ora aludida, haja vista só poder efetivar o fornecimento dos remédios constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME, por respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade.

No entanto, é de bom alvitre consignar que conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse diapasão, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de situação semelhante:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO

¹(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

²(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- 1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.
- 3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

Agravo regimental improvido."3

Portanto, não há que se falar em competência apenas do Estado da Paraíba para o fornecimento do medicamento pleiteado, pois se tratando de responsabilidade solidária, a parte necessitada pode dirigir seu pleito a qualquer ente da federação que lhe convier, conforme o entendimento de Tribunal Superior evidenciado acima.

No tocante a alegação de que o remédio requerido não se encontra presente na lista produzida pelo Ministério da Saúde, de responsabilidade da fazenda municipal, mais uma vez não merece ser acolhida, logo que questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde não podem servir de empecilho à pretensão do recorrido, uma vez que estamos tratando de direito à saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso.

_

³(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Desembargador José Ricardo Porto

inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal Ihe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. 4 (grifo nosso)

O Exmº. Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão análoga à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:

"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.

"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José

_

⁴Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."

Nesse mesmo sentido, é de conhecimento geral que para a implantação de políticas públicas, faz-se necessária a presença de dois elementos, quais sejam: a razoabilidade da pretensão deduzida ao Poder Público e a disponibilidade financeira do mesmo em cumprir esta pretensão.

Deste modo, é mais do que razoável a reivindicação do demandante, eis que, analisando a fundamentação levantada pela Administração Pública em sua peça apelatória, vê-se que inexiste relevância e juridicidade, contrapondo-se com o perigo de vida causado ao autor, caso não receba esses medicamentos de forma imediata.

Ademais, cumpre frisar que a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir a Edilidade de cumprir com o seu mister de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE MÉRITO. ADCAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. - Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congênere, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.
- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público,
 não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea

constitucional. 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO COM AS DESPESAS DE VIAGEM PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. <u>AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO PÚBLICO.</u> PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A TUTEIA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DESPROVIMENTO.

— "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 50, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida." (PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).6

O STF, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento, em caso semelhante:

'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida' 7

Com essas considerações, DESPROVEJO O REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo,

⁵(TJPB – 1^a Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)

⁶(TJPB – 2ª Câmara Cível. AI n. 20020080384486001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado). J. em 30/06/2009)

⁷(PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).

Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/06

J/14 -R